



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 6.689, DE 2013.

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, para fixar o salário mínimo profissional do advogado privado.

Autor: Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

Relator: Deputado AUGUSTO COUTINHO.

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado André Figueiredo apresentou o Projeto de Lei em epígrafe com o objetivo de fixar o piso salarial do advogado privado.

A proposta acrescenta um artigo ao Estatuto do Advogado, fixando patamares mínimos de retribuição salarial para uma jornada de trabalho de vinte horas, conforme o tempo de inscrição na ordem: R\$ 2.500,00 (um ano); R\$ 3.100,00 (dois anos); R\$ 3.700,00 (dois a quatro anos); R\$ 4.500,00 (mais de quatro anos).

Ainda de acordo com a proposta, esses valores serão acrescidos de 30%, em caso de dedicação exclusiva, e reajustados anualmente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

O autor argumenta na sua justificativa que as mudanças no mercado de trabalho da categoria alteraram o perfil da prestação de serviços por parte do advogado, tido tradicionalmente como profissional autônomo. Como resultado, percebe-se a presença de uma grande quantidade de advogados empregados, especialmente em escritórios de advocacia, labutando sem piso salarial e com carga horária excessiva.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

A Constituição de 1988, em seu art. 7º, inciso V, contém norma expressa que assegura ao trabalhador o direito ao piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho, também conhecido como “salário mínimo profissional”. Esse benefício não se confunde com o direito ao salário mínimo nacional.

Da forma como foi estabelecido pela Constituição, o piso salarial é um instrumento do Poder Público para intervir na autonomia privada de empregados e empregadores determinando um patamar mínimo para as negociações coletivas. A figura jurídica contida no dispositivo constitucional agasalha perfeitamente a categoria dos advogados, de vez que, em tal atividade, é perceptível a complexidade do trabalho de que trata o dispositivo constitucional.

Assim, no âmbito estrito da competência dessa comissão, entendemos que a matéria está apta a prosperar. Não obstante, pensamos que são necessários alguns reparos.

O primeiro deles diz respeito ao critério utilizado para estabelecer faixas salariais para os advogados, distinguindo-os conforme o tempo de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). O uso desse critério não nos parece adequado, porque o tempo de inscrição não representa necessariamente tempo efetivo na atividade. Há casos em que o graduado presta o exame e providencia sua inscrição, tendo em vista que o momento que se segue à conclusão da graduação costuma ser o mais conveniente para desincumbir-se de tal tarefa, mesmo que não pretenda exercer a advocacia imediatamente.

Ainda em relação à inadequação desse critério para o fim colimado pelo Projeto, podemos observar que a Resolução 11, de 2006, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) conceitua a atividade jurídica como “aquela exercida com exclusividade por bacharel em Direito, bem como o exercício de cargos, empregos ou funções, inclusive de magistério superior, que exija a utilização preponderante de conhecimento jurídico”. No mesmo sentido a Resolução 75, de 2009, também do CNJ, determina que o pedido de inscrição para concurso de ingresso na carreira de magistrado seja instruído com certidão ou declaração idônea que comprove que o candidato tenha à data da inscrição definitiva três anos completos de atividade jurídica, efetivo exercício da advocacia, ou de cargo, emprego ou função, exercida após a obtenção do grau de bacharel em Direito.

Como se vê, o tempo de inscrição na OAB não é citado em nenhum desses documentos como elemento de prova para comprovação de efetivo exercício da atividade, justamente pela imprecisão que esse critério carrega.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Além disso, em se tratando de trabalho com vínculo empregatício, o documento mais idôneo para comprovação de tempo na atividade é a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em que conste a contratação do profissional como advogado, já que, nos termos do art. 40, inciso I, da CLT e da Súmula nº 12 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST), as anotações da CTPS servem como meio de prova e geram presunção *juris tantum*, isto é, aquela que para ser elidida necessita de demonstração robusta em contrário.

Utilizar a anotações na CTPS ao invés do tempo de inscrição na OAB seria, sem dúvida, uma fórmula melhor. Porém, não adotaremos tal solução por entendermos que, ainda assim, outro problema mais substancial remanesce.

Trata-se de observar que o estabelecimento de três faixas salariais contraria o próprio conceito de piso contido no dispositivo constitucional, entendido pela doutrina majoritária como a menor remuneração, fixada em lei para uma determinada categoria.

Sabemos que é prática comum no mercado de trabalho a retribuição diferenciada a empregados com diferentes tempos de serviço. Porém, esse critério de antiguidade é válido para o tempo efetivo de trabalho na função prestado na mesma empresa ou estabelecimento, como forma de valorizar e estimular os empregados mais antigos com um salário maior. Trata-se de uma estratégia para composição de planos de carreira.

Assim, parece-nos que a pretensão de fixar diferentes faixas salariais em função da antiguidade na profissão, ultrapassa a autorização constitucional para a fixação de um piso para a categoria e invade a competência dos entes privados, representantes de trabalhadores e empregadores, para negociar planos de carreira. Piso é valor mínimo e deve ser uniforme para toda categoria, pois, havendo mais de um valor, aqueles colocados acima do mínimo estariam, necessariamente, acima do piso. Sem dúvida, o tempo de atividade pode interferir na produtividade e na capacidade do profissional, porém advogados com diferente tempos da atividade pertencem ainda à mesma categoria profissional e a autorização constitucional não contempla a possibilidade de o legislador ir além desse critério para fixar o salário profissional.

O segundo reparo que entendemos ser necessário relaciona-se com a técnica legislativa para a inserção do comando relativo à fixação do piso. O autor optou por manter o art. 19 do Estatuto com a redação inalterada e agregar à lei um art. 19-A. Eis o texto do art. 19 a que no referimos:

Art. 19. O salário mínimo profissional do advogado será fixado em sentença normativa, salvo se ajustado em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Nosso entendimento é que o conteúdo do Projeto contraria o texto do artigo citado, de vez que o Projeto retira da sentença normativa ou dos instrumentos coletivos a prioridade para fixar o salário mínimo profissional.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Se a intenção é garantir que a lei disponha sobre o valor do piso, sem prejuízo da competência da sentença normativa e das normas coletivas, pensamos que a redação do art. 19 deve ser alterada para deixar isso claro, não havendo necessidade da construção de um artigo adjacente.

Embora não afetem o mérito da matéria, tais correções se impõem para aperfeiçoar o Projeto e, devido à sua extensão, torna-se necessária a elaboração de um Substitutivo.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.689, de 2013, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado AUGUSTO COUTINHO
Relator

Substitutivo ao PROJETO DE LEI N° 6.689, DE 2013.

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que “dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil”, para dispor sobre a jornada de trabalho e o salário mínimo profissional do advogado empregado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 19 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que “Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil”, passa a viger com a seguinte redação

:Art. 19. Salvo se determinado por sentença normativa ou ajustado em convenção ou acordo coletivo de trabalho, o piso salarial do advogado



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

empregado será de R\$ de 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para uma jornada semanal de vinte horas, acrescido de 30%, em caso de dedicação exclusiva.

Parágrafo único O valor estabelecido no *caput* será reajustado anualmente pelo índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou por outro que venha a substituí-lo.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado **AUGUSTO COUTINHO**
Relator